



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de outubro de 1987...

ACORDÃO Nº 103-08.099

Recurso nº 49.185 - FINSOCIAL - ANO.: 1984

Recorrente FRIGORÍFICO VIBOI LTDA.

Recorrido DRF em BAURU (SP).

IRPJ - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

O processo administrativo de determinação e exigência da contribuição para o FINSOCIAL só será apreciado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes quando se tratar de empresas que contribuam com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO VIBOI LTDA.

ACORDAM OS Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar da competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS RIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 49.185

Acórdão nº 103-08.099

Recorrente: FRIGORÍFICO VIBOI LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO VIBOI LTDA., com sede em Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 49.136.245/0001-30, não se conformando com a decisão de fls.25, recorre a este Conselho, na forma e para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração, por ato reflexo da fiscalização do imposto de renda, tendo sido apurado passivo fictício da ordem de Cr\$ 850.468.206, no exercício de 1985, ano-base de 1984, o que gerou, no processo principal, a tributação por omissão de receitas e, neste, por falta de recolhimento do FINSOCIAL relacionado com essas receitas omitidas.

A empresa simplesmente juntou, a título de impugnação, a mesma defesa que fizera no processo principal, protocolizado sob o nº 13831/000.038/86-11, no sentido de alegar inexistência de passivo fictício.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, pelos seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO que o lançamento objeto deste processo é decorrente dos mesmos fatos que serviram de base para o lançamento do IRPJ contra a impugnante, integralmente mantido conforme decisão datada de 06.07.87, juntada por cópia às fls. 19/24;

CONSIDERANDO não apresentar, o presente processo, quaisquer elementos novos, capazes de alterar as razões de decidir expendidas na decisão supracitada;

CONSIDERANDO aplicar-se ao processo decorrente



a decisão prolatada nos autos principais; e,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

JULGO improcedente a impugnação e DETERMINO que se intime o contribuinte a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o crédito apurado no Auto de Infração de fls. 1/5, DETERMINANDO, contudo, a redução da multa de mora para 20% (vinte por cento) face ao disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86 (AD(N) CST nº 77/86) e no artigo 15 e seu § único do Decreto-lei nº 2.323/87, com a redação dada a este último pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331, de 28.05.87."

No recurso voluntário, a autuada simplesmente juntou cópia do recurso que fizera no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, já que a ciência da decisão recorrida se deu em 21.07.87 (AR de fls. 28), enquanto a protocolização ocorreu em 20.08.87 (doc. de fls. 30).

Entendo que o processo não deva ser apreciado por esta Câmara, tendo em vista o disposto no item 2, inciso II, da Portaria Ministerial nº 33, de 31.01.86, segundo o qual:

"2. O processo administrativo de determinação e exigência da contribuição para o FINSOCIAL será julgado:

.....

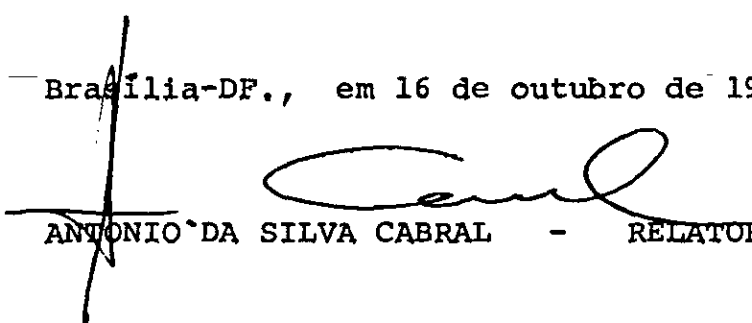
II - em segunda instância, quanto aos recursos voluntários, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, quando se tratar de empresas que contribuem para o FINSOCIAL com base no imposto de renda devido ou co



no se devido fosse, e pelo Segundo Conselho de Contribuintes, nos demais casos."

Em vista do exposto, voto no sentido de se declinar da competência do julgamento do presente feito, para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR